

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE EM TRÂMITE PERANTE A EGRÉGIA CÂMARA DE
VEREADORES DE PORECATU - ESTADO DO PARANÁ.

RECEBIDO
EM 13 / 04 / 23

Francisco Carlos de Melo
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

AUTOS 02/2023

RECEBIDO
EM 13 04 2023

Dionísio Siqueira B
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

RECEBIDO
EM 17 10 4 23

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, vereador,
portador do R.G. n° 47519314 - SESP/PR e inscrito no CPF
sob o n° 754.208.309-06, na rua sede da Câmara Municipal
de Vereadores de Porecatu localizada na rua Sidney Ninno,
n° 440 - Centro de Porecatu - PR - CEP 86.160-000, vem
perante V. EXa, com fulcro no artigo 5°, III do Decreto lei
201/67, apresentar

DEFESA PRÉVIA

Em face da Denúncia apresentada por **FÁBIO LUIZ
ANDRADE**, que culminou com o **procedimento 02/2023**, nos
termos que passa a expor:



DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende da notificação recebida, a mesma foi efetivada em 31 de março de 2023, fluindo o prazo para a defesa, nos termos da legislação vigente, o primeiro dia útil seguinte.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente procedimento de Comissão Processante instaurada mediante a resolução administrativa 02/2023 a qual acolheu a denúncia apresentada pelo Prefeito Municipal de Porecatu, Fábio Luiz Andrade, contendo o pedido de cassação do mandato eletivo do denunciado JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Na exordial o Denunciante alega que teve acesso a áudio do WhasApp, de autoria do Denunciado com dizeres "extremamente comprometedores em relação à investigação a investigação aberta " na Câmara de Vereadores contra o Denunciante.



A notícia da abertura do pedido de investigação foi amplamente divulgada na região por meio das redes sociais e grupos de conversas simultâneas (WhatsApp).

Alguns dias após a abertura da referida comissão houveram alguns áudios do então vereador João de Oliveira Junior (Junior da BV), circulando em grupos de WhatsApp. Os áudios são extremamente comprometedores em relação à investigação aberta contra o atual gestor e não condizem com a ética parlamentar.

Confira-se as partes dos áudios transcritos onde o vereador refere-se ao procedimento e a população:

Aquele povo que vocês trouxe ali na câmara não vota pra nós não rapaz. Aquilo ali é tudo voto do Nixon¹ e do Laranjinha², nós tá cagando e andando para aquele povo lá ali. Nós quer vê aquele povo ali na rua memo, sem emprego memo;
(...)

Aquele povo que ele trouxe pra nós não mede nem... Tipo assim, ele trouxe 50 pessoas, rapaz nós vereador nós não tem ninguém ali que é nosso, pra nós, nós tá cagando e andado, essas 80 pessoa ai, pra nós, nós quer eles tudo na rua memo porque pra nós eles só prejudica... Aqueles lá não soma pra nós não rapaz, você acha que aquele povo ali vai votar pra nós? Num vai! Aquele povo ali vai votar pro Laranjinha, vai votar pro Nixon;

(...)
E outra "padrinho" aqui na câmara o "bolinha" aqui é líder aqui, esquece; (...) esse campo nosso aqui, aqui eu sei distribuir as peças legal, você entendeu? (...) eu falava pro Kalu³ lá dentro lá dentro lá, pro Laranjinha nós vai engolir vocês aqui dentro hoje colega; Pode votar pro "Fabinho"⁴; porque eles achou que a "Dani"⁵ e a "Janaína"⁶ ia votar pra eles, mas o psicológico do "Bolinha" aqui é muito forte; (...) nós vamo engolir vocês aqui dentro; (...) vai ser cinco a três na sua costela; eles achou que não;

Acerca do fato, o Denunciante afirma que o Denunciado agiu em desconformidade com a regra do decoro parlamentar.

Senhor Presidente, de acordo com o artigo 86, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, o vereador João de Oliveira Junior faltou com o decoro parlamentar em sua conduta pública. Senão vejamos o que diz o referido artigo:

ARTIGO 86:- A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

Juntou com a Denúncia um pen drive com os áudios captados.

Este é o resumo do pedido.

PRELIMINARMENTE

INÉPCIA DA DENÚNCIA

Resta evidente a INÉPCIA DA DENÚNCIA diante das imputações de uma denúncia desprovida do ato infrator, quanto de provas e elementos indiciários, o que denota-se evidente mácula à ampla defesa e ao contraditório, merecendo o imediato arquivamento.

A Denúncia ofertada se mostra ineficente para a finalidade pretendida, posto que não há qualquer elemento probatório que possa justificar a quebra de decoro, uma por ser gravação extraída sem autorização do Denunciado, duas



em razão da imunidade prevista no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal que assegurou ao vereador a imunidade material por suas opiniões, palavras e votos.

Demais disso, as acusações são vagas, imprecisas, de forma que não permitem o direito a ampla defesa em toda a sua plenitude.

O processo instaurado com a finalidade de cassar o Denunciado (de natureza política-jurídica) deixou qualquer respeito ao ordenamento jurídico e à Constituição Federal para por interesses menores, sacar da Câmara de Vereadores de Porecatu um vereador legitimo e democraticamente eleito pelo povo, repita-se a partir de uma DENÚNCIA INÉPTA.

Pelo exposto, ante à patente inépcia da peça inaugural, o arquivamento da Denúncia em testilha e do processo político-jurídico de cassação é medida salutar.

DOS FUNDAMENTOS DA DEFESA

DO DECORO

O primeiro aspecto acerca do que devemos notar quando procuramos determinar um conteúdo mínimo para o conceito de decoro é o de que, ao falar em *procedimento indecoroso* ou *decoro parlamentar*, estamos a tratar de conceito jurídico *fluído, impreciso* ou *indeterminado*.

Afinal, apenas constatando os dizeres do art. 55, II, da Constituição Federal - que estabelece a cassação para



aquele "cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar"

Mas se a imprecisão do conceito de conduta indecorosa é uma necessidade inerente ao objetivo do instituto da cassação por quebra de decoro, qual seja, a defesa da moralidade institucional, impende constatar que, "mesmo que os conceitos versados na hipótese da norma ou em sua finalidade sejam vagos, fluidos ou imprecisos, ainda assim têm algum conteúdo determinável, isto é, certa densidade mínima".¹

Nesse sentido, reafirmamos que o procedimento declarado como indecoroso não se traduz em um conceito que possa ser manejado pelas Casas legislativas ao seu bel-prazer ou para qualquer situação corriqueira como a que se instalou contra o vereador JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, mormente através da ilicitude, posto que os áudios foram extraídos sem autorização do denunciado.

A Constituição não atribui competência para a cassação de mandato parlamentar por "qualquer conduta" ou "por capricho da maioria", mas somente no caso de ofensa à dignidade e à honorabilidade do Poder Legislativo, ou seja, por conduta grave e nunca por situação de ilegalidade como a que se faz presente.

Eis uma compreensão que não pode ser afastada sem a deturpação do instituto; nesses termos, Celso Ribeiro Bastos identifica que:

"O que parece certo é que o constituinte não quis

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 28

encampar toda e qualquer forma de moralidade, mas apenas aquela cuja lesão possa depor contra o decoro parlamentar, ou seja, contra a nobreza, a dignidade, cuja degradação possa influir no próprio conceito do Parlamento. [...] Não se trata de coisas que se passam no foro íntimo de cada um, mas de comportamentos, de atitudes que, pelo seu caráter incompatível com o bom proceder de um parlamentar, acabam por depor contra a própria reputação da instituição²"

Nesta toada, ainda que restasse alguma conduta indecorosa, o Regimento da Câmara de Vereadores, no artigo 77, tem a previsão de outras medidas educativas e pedagógicas.

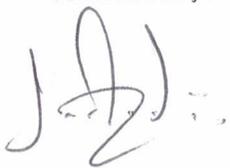
Artigo 77:- Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara Municipal, excesso, ou se portar de forma incompatível com o decoro parlamentar que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, segundo a sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão, para entendimentos reservados com os Líderes das Bancadas, na Sala da Presidência;

Ou seja, o caso não revela conduta de quebra de decoro por parte do Vereador JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, no entanto, apenas por amor ao argumento, se tivesse ocorrido, no máximo poderia ser advertido.

Nesse sentido é necessário concluir que a quebra de decoro deve estar relacionada a condutas graves e

² BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 4, t. I, p. 236.



reiteradas e jamais em relação a situações corriqueiras ligadas a opinião acerca de um fato político.

DOS ÁUDIOS EXTRAÍDOS SEM AUTORIZAÇÃO DO DENUNCIADO.

O pedido de investigação tem por fundamento um áudio em que o Vereador João de Oliveira Junior conversa com o interlocutor, um Jornalista (PAULO SILVA) que tem parentesco com a esposa do Denunciante, bem como, possui contrato com a Prefeitura de Porecatu.

É notório que conversas de cunho privado, seja ela por meio de áudio ou escrita, só podem ter divulgação mediante a autorização das partes.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da questão afirmando que conversas pelo aplicativo WhatsApp sem autorização de todos os interlocutores é ato ilícito e pode resultar em responsabilização civil por eventuais danos.

Para o colegiado, assim como as conversas por telefone, aquelas travadas pelo aplicativo de mensagens são resguardadas pelo sigilo das comunicações, de forma que a divulgação do conteúdo para terceiros depende do consentimento dos participantes ou de autorização judicial.

"Ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano",

J.J.I.

afirmou a relatora do processo, ministra Nancy Andrighi no RECURSO ESPECIAL N° 1903273 - PR.

No mesmo sentido, o Denunciado antes mesmo de ver contra si o procedimento apresentado pelo Denunciante, fez um Boletim de Ocorrência contra o Sr. Paulo Silva por difamação, pois evidente o crime praticado.

TIPO DE BO: INICIAL

DATA DO REGISTRO: 13/03/2023 HORA DO REGISTRO: 10:30

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLICIAL

DADOS DA OCORRÊNCIA

ENDEREÇO: RUA AVELINO GONCALVES DOS SANTOS

NÚMERO: 94

COMPLEMENTO: CASA

MUNICÍPIO/UF: PORECATU - PR

BAIRRO: VILA OLGA ATALA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

COMPARECE NESTA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL O SENHOR JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, O QUAL ATUA COMO VEREADOR NESTA CIDADE DE PORECATU/PR, OCASIÃO NA QUAL PASSA A NOTICIAR QUE FOI VÍTIMA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO, SENDO QUE O AUTOR DOS FATOS SERIA O INDIVÍDUO PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA DA SILVA. SOBRE OS FATOS, O NOTICIANTE RELATA QUE NA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA (10/03/2023), POR VOLTA DAS 11H45M, TEVE UMA CONVERSA COM PAULO ROGERIO VIA LIGAÇÃO DO APLICATIVO WHATSAPP, LIGAÇÃO ESTA NA QUAL O NOTICIANTE PEDIU PARA PAULO ROGERIO FAZER A DIVULGAÇÃO, EM UM JORNAL, DE UMA FOTO DE UM ATLETA QUE REPRESENTA O MUNICÍPIO DE PORECATU/PR EM CORRIDAS, VEZ QUE PAULO ROGERIO EXERCE ATIVIDADES DE IMPRENSA. TERMINADO O ASSUNTO SOBRE A REFERIDA PUBLICAÇÃO, PAULO ROGERIO PASSOU A INDAGAR O NOTICIANTE ACERCA DE ASSUNTOS RELACIONADOS À POLÍTICA, ESPECIFICAMENTE, SOBRE UM PROCESSO QUE TRAMITA NA CÂMARA MUNICIPAL EM DESFAVOR DO PREFEITO DE PORECATU/PR. EM MEIO AO DIÁLOGO E RESPONDENDO AS INDAGAÇÕES DE PAULO ROGERIO, O QUAL PERGUNTAVA SOBRE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA, O NOTICIANTE RESPONDEU ALGO DO TIPO: QUERO MAIS QUE ESSES FUNCIONÁRIOS SEJAM DISPENSADOS, PORQUE FORAM CONTRATADOS TODOS IRREGULARMENTE (...) A CONTRATAÇÃO PELA PREFEITURA DEVE SER FEITA VIA CONCURSO PÚBLICO PSS, ASSIM TODOS TÊM O DIREITO DE CONCORRER. ADEMAIS, EM OUTRO TRECHO DA CONVERSA, O NOTICIANTE FOI PERGUNTADO SE POSSUÍA ALGUMA RIXA COM O PREFEITO, MOMENTO EM QUE RESPONDEU QUE NÃO DIZENDO ALGO DO TIPO: NÃO EXISTE RIXA, SE TEM, É ELE QUE ESTÁ PROCURANDO. AINDA NESTE ASSUNTO, O NOTICIANTE FOI PERGUNTADO SOBRE O QUE ACHAVA DO PROCESSO EXISTENTE CONTRA O PREFEITO, TENDO RESPONDIDO ALGO DO TIPO: SE ELE NÃO DEVE, NÃO HÁ NECESSIDADE DE FICAR APAVORADO; MAS SE FICAR PROVADO QUE COMETEU ALGUMA INFRAÇÃO, OBTIVAMENTE TERÁ QUE PAGAR POR ISSO. OCORRE QUE, ENQUANTO CONVERSAVA COM O NOTICIANTE, SEM AUTORIZAÇÃO, PAULO ROGERIO GRAVOU TUDO O QUE ESTAVA SENDO CONVERSADO, SENDO QUE POSTERIORMENTE REALIZOU VÁRIOS CORTES E EDIÇÕES NOS ÁUDIOS E, DE FORMA DIFAMADORA E MANIPULANTE, DIVULGOU EM GRUPOS DE WHATSAPP, QUE, DEVIDO AOS ÁUDIOS DIVULGADOS, O NOTICIANTE VEM SENDO OFENDIDO EM DIVERSOS GRUPOS DE WHATSAPP, DE FORMA QUE SUA IMAGEM ESTÁ DENEGRIDA FRENTE À SOCIEDADE. DIANTE DOS FATOS NARRADOS, O NOTICIANTE DESEJA REPRESENTAR CRIMINALMENTE EM DESFAVOR DE PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA DA SILVA PELO CRIME DE DIFAMAÇÃO, HAJA VISTA QUE OS CONTEÚDOS DIVULGADOS NA INTERNET DENIGREM A HONRA E A IMAGEM DO NOTICIANTE. ACRESCENTA O NOTICIANTE QUE A MULHER DE PAULO ROGERIO É PRIMA DA ESPOSA DO PREFEITO DE PORECATU/PR, MOTIVO PELO QUAL O NOTICIANTE ACREDITA QUE SEUS ÁUDIOS FORAM DIVULGADOS COM A CLARA INTENÇÃO DE PREJUDICAR O NOTICIANTE E ATÉ MESMO VISANDO UM SUPOSTO PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO DE SUA CONDUTA JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL. ADEMAIS, ALÉM DE TER VÍNCULO FAMILIAR COM O PREFEITO, PAULO ROGERIO TAMBÉM POSSUÍ VÍNCULO CONTRATUAL DE 12 MESES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRENSA PARA COM A ADMINISTRAÇÃO ATUAL. APRESENTA COMO TESTEMUNHA O INDIVÍDUO CHAMADO LEANDRO PIRES (FONE 43 98406-5800), O QUAL ENTROU EM CONTATO COM O FILHO DO NOTICIANTE DIZENDO QUE OUVIU OS ÁUDIOS E RECONHECEU SUA PRÓPRIA VOZ NO FUNDO DE UM DOS ÁUDIOS, MOTIVO PELO QUAL TEM CERTEZA QUE OS CONTEÚDOS DIVULGADOS FORAM EDITADOS/CORTADOS PROPOSITAMENTE, TENDO RELATADO TAMBÉM QUE VIRIA NESTA DELEGACIA DE POLÍCIA PRESTAR QUEIXA SOBRE O OCORRIDO. POR FIM, O NOTICIANTE APRESENTA OS REFERIDOS ÁUDIOS E OUTROS DOCUMENTOS RELACIONADOS À PRESENTE QUEIXA. CIENTIFICADO(A) DE QUE O CRIME DE DIFAMAÇÃO É DE AÇÃO PENAL PRIVADA E QUE PARA O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CRIMINAL DEVERÁ INTERPOR QUEIXA-CRIME NO FÓRUM LOCAL, POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO OU DEFENSOR, NO PRAZO DE ATÉ 6 MESES A CONTAR DO CONHECIMENTO DA AUTORIA.

NATUREZA(S) CONSTATADA(S): DIFAMACAO - CRIMES CONTRA A PESSOA

TIPO(S) DE AMBIENTE(S): OUTROS

MEIO(S) EMPREGADO(S): INTERNET

Infelizmente, o que se depreende é que o Denunciante utilizou de elementos probatórios suspeitos, principalmente pelo fato da divulgação do áudio extraído sem autorização do Denunciado quando imaginava presente em uma conversa privada e sigilosa.

Portanto, a par disso, o áudio não serve para fundamentar o pedido de cassação pelos motivos já delineados, devendo ser considerada uma prova ilícita em razão da natureza constitutiva ilegal.

DA IMUNIDADE MATERIAL

Os vereadores, além de elaborar leis que busquem a solução de problemas e melhorias no âmbito de seu município, também tem o dever de fiscalizar as ações do Executivo Municipal.

Portanto, no exercício das suas atividades, acabam sendo alvo de ações em virtude do comportamento político e sofrendo perseguições.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 29, inciso VIII³, assegurou ao vereador imunidade material por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do seu município, garantindo a liberdade necessária na circunscrição do município que atua.

Logo, resta patente que tal prerrogativa concede ao parlamentar proteção adicional à liberdade de expressão, imprescindível ao pleno exercício da democracia.

³ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...
VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

J. D. J.

A imunidade é uma importante medida para combater as perseguições políticas que muitas vezes dificultam o exercício da atividade de vereador.

As imunidades parlamentares aqui mencionadas não devem ser consideradas meras vantagens atribuídas a autoridade parlamentar mas sim a própria garantia da separação das funções estatais por meio do mecanismo de "check and balances" (os freios e contrapesos). Para o Ministro Alexandre de Moraes, as imunidades parlamentares integram o sistema democrático:

*"Na independência harmônica que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são instrumentos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas funções, contra os abusos e pressões dos demais poderes, constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários"*⁴

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 469, firmou o entendimento de que a imunidade material concedida aos edis deve estar revestida de pertinência com o exercício do cargo.

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 456.



Rogata vênia, o parlamentar, mesmo que pronuncie ofensas pessoais no âmbito da discussão política, não estará passível de reprimenda judicial ou política.

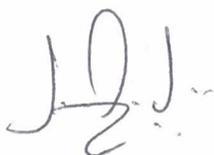
No mesmo sentido, inclusive se tais ofensas forem proferidas em entrevistas à imprensa na circunscrição do município (HC 74201 e HC 81730).

Destaca-se que eventuais ofensas ocorridas fora do Parlamento, se houver conexão com o exercício do mandato ou com a condição de parlamentar (INQ 390 e 1.710), de igual maneira não será penalizado, dessa forma, comentários acerca da sessão ocorrida ou opinião acerca disso, como a que foi transcrita na denúncia, não podem ser objeto de penalidade.

No presente caso, na conversa extraída dos áudios nada indica que houve quebra de decoro, revela tão somente a opinião do vereador JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR acerca de um procedimento investigatório que sequer guarda sigilo em razão da publicidade e da divulgação da própria Casa Legislativa pelas redes sociais.

Dessa forma, reitera-se e esclarece-se que ao se admitir denúncias contra vereadores em razão de opinião ou votos, é o mesmo que amordaçar a vereança ou tolher o livre exercício do mandato em detrimento de inúmeros interesses que não são públicos.

O vereador é o fiscal e representante do povo nas questões da cidade e não é demais dizer que os problemas acontecem na seara dos lugares onde o executivo não alcança, logo o vereador deve ser livre para manifestar opiniões e proferir votos sem que isso lhe cause nenhum constrangimento.



É importante lembrar que hoje a Denúncia é realizada em face do Vereador João de Oliveira Junior, amanhã poderá ser contra qualquer outro vereador que o Denunciante ou outro cidadão não mais se relacione politicamente, tolhendo as opiniões dos demais pares dessa casa de leis.

Portanto, mostra-se infundada as imputações consignadas na Denúncia, vislumbrando-se que o Denunciante sequer deu atenção às disposições legais que utilizou para fundamentar suas alegações.

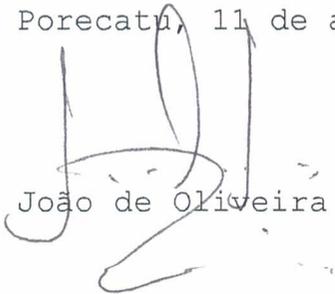
PEDIDO

Do conjunto probatório exsurge de forma irrefragável que o vereador JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR não praticou conduta de quebra de decoro parlamentar.

Assim não há qualquer infração de qualquer natureza que desabone o seu agir.

Isto posto, nos termos do artigo 5º III do decreto lei 201/67, requer pelo arquivamento da denúncia.

Porecatu, 11 de abril de 2023.


João de Oliveira Junior.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

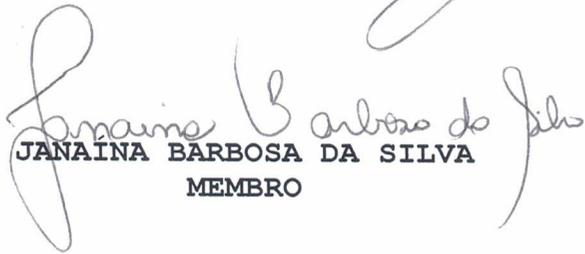
ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

DATA: 17 DE ABRIL DE 2023,
ÀS 17:30 HORAS.

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, no prédio da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, iniciou-se a segunda reunião da Comissão Processante para tratar sobre a denúncia de, em tese, a prática de quebra de decoro parlamentar. Estiveram presentes nessa reunião os vereadores Leandro Sérgio Bezerra, Janaína Barbosa da Silva e Alfredo Schaff Filho, os quais compõem a Comissão Processante. Iniciou-se a reunião tratando sobre a defesa apresentada pelo denunciado. Por fim, o vereador Leandro, relator da Comissão Processante, disse que até quinta-feira (20/04/2023) apresentará o parecer sobre o caso, oportunidade em que será analisado, discutido e votado o parecer pela Comissão Processante. Dessa forma, o Presidente dos trabalhos determinou o encerramento da presente reunião, que vai assinada por todos os seus membros.+++++


ALFREDO SCHAFF FILHO
PRESIDENTE


LEANDRO SERGIO BEZERRA
RELATOR


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
MEMBRO



PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA 02/2023

EMENTA: DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLITICA – QUEBRA DE DECORO – GRAVAÇÃO VIA WHATSZAPP

INTERESSADOS: CAMARA DE VEREADORES DE PORECATU

DATA: 20/04/2023

1.RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a denúncia apresentada pelo prefeito municipal de Porecatu, Sr. Fabio Luiz Andrade.

Narra a exordial que o vereador JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR cometeu quebra de decoro parlamentar ao ser gravado em conversas de WhatsApp.

Segundo o denunciante, a gravação possui dizeres “extremamente comprometedores em relação à investigação aberta” contra o denunciante em outro procedimento.

Pela defesa foi dito que as gravações são ilegais, pois não houve

autorização do vereador denunciado, assim como não tinha ciência de que estava sendo gravado.

Alega inépcia da denúncia, pois não tem fundamento legal.

No mérito, o vereador João de Oliveira Junior se defende dizendo que não houve a quebra de decoro.

Também foi apresentado um termo circunstanciado onde consta que o vereador JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR ingressou com medida criminal contra a pessoa que fez as gravações ilegais.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

FUNDAMENTOS

O direito relacionado ao objeto do presente parecer vem primordialmente estruturado na Constituição Federal, artigo 29 incisos VIII da Constituição Federal.

O inciso VIII do artigo 29 da Constituição assegura aos vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Além disso, o Supremo Tribunal já reconheceu, em sede de repercussão geral, que os vereadores detêm "proteção adicional" ao direito de liberdade de expressão em seu próprio município.



25/02/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.063 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S)	: JOSÉ BENEDITO COUTO FILHO
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO QUEIROZ MOREIRA
RECDO.(A/S)	: SEBASTIÃO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES
ADV.(A/S)	: AILTON CARLOS PONTES E OUTRO(A/S)

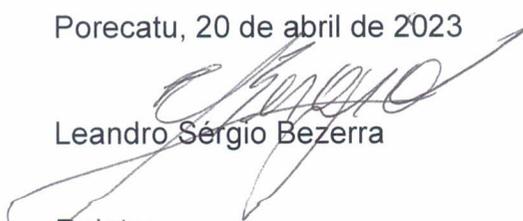
EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Nesse sentido, sem adentrar no mérito se o áudio gravado é legal ou ilegal, eventual gravação acerca de críticas proferidas pelo vereador não pode ser considerada quebra de decoro, posto que é protegido pela Constituição Federal, justamente para garantir a liberdade de expressão.

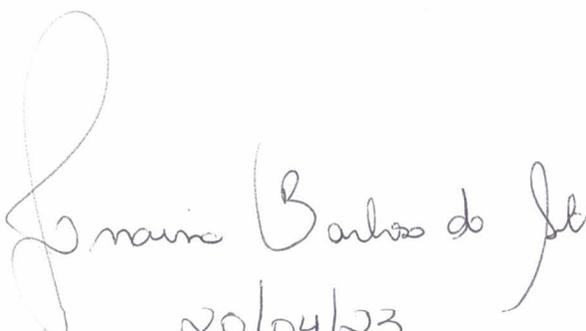
CONCLUSÕES

Isto posto, na condição de relator da presente comissão, sou a favor do arquivamento do procedimento apresentado pelo senhor prefeito municipal FÁBIO LUIZ ANDRADE.

Porecatu, 20 de abril de 2023


Leandro Sérgio Bezerra

Relator


Roberto Barroso do J. B.
20/04/23.

COMISSÃO PROCESSANTE – AUTOS Nº 02/2023

Ref.: Quebra de Decoro Parlamentar.

PARECER INDIVIDUAL.

Procedi aos estudos necessários à presente matéria, e nesta ocasião apresento meu PARECER CONTRÁRIO ao relatório apresentado pelo relator dos Autos nº 02/2023, ocasião em que aponto a necessidade de ser dado prosseguimento ao processo.



Alfredo Schaff Filho

Presidente

COMISSÃO PROCESSANTE – AUTOS Nº 02/2023

Ref.: Quebra de Decoro Parlamentar.

PARECER INDIVIDUAL.

Procedi estudos de revisão à presente matéria, e nesta ocasião apresento meu parecer favorável ao relatório apresentado pelo relator aos Autos nº 02/2023, ocasião em que opto pelo arquivamento do processo.



Alfredo Schaff Filho

Presidente